



(331)

08.03.73

P.L. 403

*Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista*

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA,  
ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Os passeios das ruas pavimentadas e os daquelas que vierem a ser, passarão a obedecer a padronização cujas normas são estabelecidas por esta lei.

Artigo 2º - A base do piso dos passeios será de concreto, com argamassa de cimento, areia e pedra, na proporção de 1.3.5., na espessura de 0,07m (sete centímetros), devidamente compactada.

Parágrafo único - A sub-base ou solo, será devidamente nivelada e apiloada.

Artigo 3º - A escolha do tipo ou padrão do revestimento do piso, caberá ao Executivo Municipal.

Artigo 4º - A execução ou reforma de passeios para a sua adequação as normas desta lei, quando situados à frente de terrenos sem edificação e muros, são de responsabilidade do proprietário do imóvel, correndo por sua conta as despesas correspondentes.

§ 1º - A Prefeitura Municipal executará ou reformará os passeios fronteirigos aos terrenos que contenham edificação ou que estejam murados, sem quaisquer ônus para os proprietários beneficiados.

§ 2º - Preferindo o proprietário do imóvel, contendo ou não edificação ou muros, executar desde logo, por sua conta, os serviços de padronização de passeios situado à frente de sua propriedade, deverá disso dar conhecimento a Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, ficando sujeito, porém, à fiscalização e aprovação desta.

§ 3º - Expirado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, os serviços serão executados pela Prefeitura Municipal.

Artigo 5º - No caso de reformas futuras ou execução de serviços que exijam a retirada do revestimento original, outro deverá ser feito, obedecendo o mesmo tipo ou padrão anterior.

§ 1º - O proprietário que assim proceder, terá 15 (quinze) dias de prazo para a reconstrução, ficando sob responsabilidade da Prefeitura Municipal êsses serviços, se o mesmo não executá-los nesse período.

